



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 661 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 17/09/2003  
PROCESSO Nº 1/2208/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712911  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ASA NORTH IND. E COM. DE CONFECÇÕES  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas. Omissão detectada através do levantamento de mercadorias. Auto de Infração Improcedente conforme o relatório da segunda perícia realizada no processo, não existe diferença de saída do produto NYLON. Todavia, a diferença passou a ser de entrada. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela Improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização – profundidade normal - na firma Asa North Ind. e Com. de Confecções Ltda, a autoridade fazendária constatou, através de levantamento de mercadorias, omissão de vendas, exercício de 1995.

Indicados como infringidos os art. 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91.

A penalidade sugerida é a inserta no art. 767, III, “b” do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente a firma atuada apresentou defesa alegando:

- no mérito, afirma que houve equívoco na contagem de estoque de três produtos – redes de nylon, short e bermudas cotelê, no item rede de nylon – inventário 1995, deixaram de ser incluídos 5920 unidades, 4363 peças em facção, no item

- short/bermuda em cotelê não fora observada a metragem de 7781 de cotelê no inventário da fábrica.
- Por fim, requer a improcedência do respectivo feito.
- Solicitou perícia.

É o Relatório.

#### VOTO:

O contribuinte é acusado pela fiscalização de omitir venda de mercadorias, no exercício de 1995. O ilícito fora detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Na instância singular a nobre julgadora declarou o feito fiscal parcialmente procedente, em virtude do laudo pericial requerido constatar uma diferença no estoque de mercadorias inferior ao apontado na peça acusatória.

Em seu recurso voluntário interposto afirma que não existe diferença alguma de matéria-prima, pois a suposta omissão de saída de matéria-prima utilizadas e não encontradas no estoque de 40.916,72 m, a que se refere o ilustre perito, está demonstrada sua utilização no item 09 da peça impugnatória. Ali está demonstrada a utilização de 41.809,70 m de nylon em peças de calcinhas, shortes, sungas, camisas e camisetas, sendo que nenhuma dessas peças foram levantadas pelo autuante, nem pela perícia.

Sendo assim, o processo foi encaminhado à nova perícia, para que fosse averiguado a aquisição e utilização de 41.809,70 m de produto nylon, ponto este não observado pela fiscalização e perícia.

O perito informa que, de posse das notas fiscais elencadas às fls. 66 dos autos, certificou a compra de matéria-prima, nylon, na quantidade acima especificada.

Anexado aos autos novo relatório da quantidade de matéria-prima adquirida pela empresa, onde constata que não houve no exercício fiscalizado sobra de matéria-prima do produto nylon, ou seja, não detectou omissão de saída no estoque de mercadoria.

Todavia, a diferença passou a ser de entrada, vez que o relatório indica uma sobra de 1.112,68 m de produto NYLON.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique o julgamento de 1ª instância, para a improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

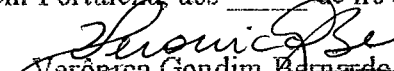
É o voto.

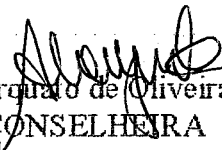
**DECISÃO:**

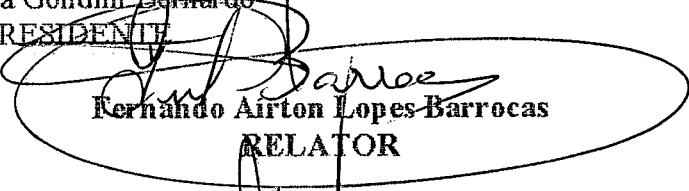
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ASA NORTH IND. E COM. DE CONFECCÕES LTDA e recorrido AMBOS.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de novembro de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
RELATOR

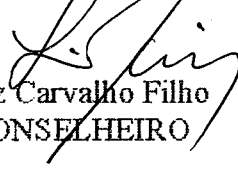
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cesar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO